

O todo e a parte na Educação

Todos aqueles que esperavam, como nós, com o fim do regime militar, ver implantar-se no País uma ordem verdadeiramente democrática, respeitadora das liberdades e do Direito, consubstanciados na lei, estão amargando hoje a maior das decepções, pois nunca, cremos que nem mesmo nos períodos mais negros do Estado Novo — quando se dizia: “A lei, ora a lei” —, imperou tão completo e descarado arbítrio, com o sistemático desrespeito aos preceitos legais formalmente vigentes.

Em nome de eventuais mudanças futuras, de uma Constituição a ser ainda elaborada, nem se sabe por quem; já que as eleições para a Constituinte ainda não se realizaram, aqueles que estão investidos da autoridade governamental fazem o que lhes dá na veneta, invocando a caducidade de leis que não foram revogadas por quem de direito, dentro das circunstâncias em que poderiam sê-lo. Criou-se uma mentalidade *anômica*, segundo a qual o poder não tem limites, tendo o governo o direito de fazer o que quiser. O “sauro-ramismo”, que é a teoria em função da qual não há impedimento em desrespeitar-se a lei efetivamente existente, no presente, em função de uma possível lei futura, ou em propor, com o disfarce de uma roupagem jurídica, revogação das disposições legais “desagradáveis”, sem obedecer aos trâmites normais e à hierarquia das leis, estende-se por todos os domínios em que o Estado o deseje e não apenas na ordem econômica, em que os exemplos são mais abundantes.

Essas considerações nos vêm à mente ao ler o anteprojeto de lei elaborado pelo Grupo Executivo para a Reformulação do Ensino Superior (Geres), a respeito das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior federais.

Não é nosso propósito discutir o mérito da Exposição de Motivos que acompanha o projeto, aparentemente calcada, antes de tudo, no infeliz relatório da “Comissão Nacional para a Reformulação da Educação Superior”, que há tempos tivemos oportunidade de

comentar. Aparentemente, dizemos, para ressaltar a atividade do Gerês, já que o texto por ele produzido, embora dele possamos discordar em muitos pontos, a começar do fato de não haver ele enfrentado o problema crucial da “estadualização das universidades federais”; é, de qualquer forma, mais coerente e bem melhor redigido e estruturado do que o relatório que lhe teria servido de base. E não é nosso propósito comentar o seu mérito porque, antes disso, cremos haver uma questão prévia de Direito, que torna o anteprojeto absolutamente inaceitável. Mas vamos ao cerne da questão.

É atribuição da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 8º, inciso XVII, letra q). Trata-se, no caso do texto legal sobre diretrizes e bases da educação, de uma lei complementar da Constituição, cuja característica fundamental, pelo seu caráter genérico, é a de aplicar-se a toda a educação nacional. Ora, no que diz respeito ao ensino superior, as diretrizes e bases da educação nacional estão consubstanciadas na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, que vieram substituir o disposto sobre o assunto na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. A Lei nº 5.540 vale para toda a Nação, incluindo, naturalmente, o sistema federal de ensino superior, que se organizou, ou deveria ter-se organizado, em função dela.

Ora, tratando de reformular a organização do ensino superior federal, o anteprojeto do Gerês, de uma só penada, revoga uma série de artigos de uma lei hierarquicamente superior, pois que complementar de Constituição e de validade nacional: a ser aprovado o texto do anteprojeto (e no Brasil “funaresco” do “sauro-ramismo”, em que qualquer fala presidencial ou ministerial, pela televisão, põe abaixo qualquer lei, isso não é nada duvidoso), o sistema federal de ensino superior obedecerá a uma legislação própria, independente e diferente da que rege o resto do ensino superior do País! O federal deixaria de ser *nacional*, podendo concluir-se que, em matéria de educação, a Nação se

compõe apenas dos Estados e dos municípios! De fato, diz o art. 42 do anteprojeto que deixam de aplicar-se às universidades e estabelecimentos isolados federais inúmeras disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, sem ser revogada ou modificada, perde o seu estatuto de lei complementar da Constituição! É quase como se se dissesse que os artigos relativos à Educação e à Cultura da Constituição não se aplicam no âmbito federal! Surrealismo ou “sauro-ramismo”, muda-se, por exemplo, o conceito de universidade definido na lei vigente e, na sua Exposição de Motivos, o Gerês, sem qualquer disfarce, afirma: “A idéia de universalidade de campo como condição para a existência de uma universidade fica de certa forma *contornada* (*sic*, grifo nosso) através dos dispositivos previstos no projeto de lei elaborado pelo Gerês”. Isto é, “contorna-se” uma disposição legal (sem discutir agora o seu mérito, pois que não é esse o caso), revogando um artigo de uma lei complementar da Constituição, que só tem sentido como algo que se aplica em âmbito nacional, para atender ao sistema federal de ensino!

Será que não há ninguém para lembrar que há uma hierarquia entre as leis e que, portanto, antes de reformular a lei que rege a parte será preciso, em boa e elementar lógica, modificar a que regula o todo? Será pedir muito aos “novos republicanos”, no campo econômico ou pedagógico, que não atentem contra a razão? Talvez, efetivamente, seja pedir muito. Pois, para autoridades de um governo que revogou, sem maior constrangimento, a lei da oferta e da procura, que transformou a realidade em ficção e a ficção em realidade, que diz uma coisa no momento mesmo em que está fazendo o contrário (vide declarações do presidente sobre a livre iniciativa), que importância pode ter o fato de ser o todo maior do que a parte? Para um governo que pode tudo (o Winston de Orwell teve de aprendê-lo duramente), dois e dois serão cinco, se ele assim o determinar. E a parte será tão grande quanto o todo ou até maior do que ele, se essa for a vontade do Poder.